



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



LEI Nº 1.999/2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

“Dispõe sobre o estágio probatório e avaliação especial de desempenho dos servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BILAC** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, em virtude de concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo único. Somente com a aprovação no final do período de estágio probatório o servidor adquirirá estabilidade no serviço público municipal.

Art. 2º O estágio probatório tem por finalidade permitir à Administração avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo e terá como parâmetros os seguintes critérios:

I - assiduidade/pontualidade: cumprimento regular da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, incluindo a observância aos horários de entrada, intervalo para almoço e saída, evitando-se ausências, atrasos ou saídas antecipadas, sem justificativa prévia perante a chefia imediata;

II - disciplina: abrange a cooperação, a observância ao poder hierárquico e disciplinar e o acatamento de decisões, normas, regulamentos e ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais, alcançando, ainda, a atuação dentro dos princípios ético-profissionais impostos e esperados dos servidores públicos;

III - capacidade de iniciativa: envolve a apresentação de sugestões que possam melhorar os processos de trabalho da unidade administrativa em que atua, a capacidade de solucionar problemas concernentes ao seu cargo, bem como, a busca de meios para adquirir novos conhecimentos;

IV - produtividade: capacidade de cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, com fidedignidade e exatidão, determinada tarefa que lhe tenha sido atribuída, respeitando as prioridades estabelecidas pela chefia para determinado período; e

V - responsabilidade: comportamento do servidor frente aos seus deveres e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



proibições, assumindo os resultados positivos e negativos de sua atuação, avaliando-se a observância aos preceitos morais e éticos e a utilização racional dos recursos materiais e financeiros indispensáveis à execução do serviço.

Art. 3º Para os efeitos do estágio probatório, não serão considerados como de efetivo exercício, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, nas seguintes hipóteses:

- I - licença gestante;
- II - licença para fins de adoção;
- III - licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias;
- IV - licença para tratamento de doença em pessoa da família superior a 15 (quinze) dias;
- V - candidatura a cargo eletivo, na forma prevista em lei;
- VI - exercício de mandato eletivo que importe em afastamento das funções do cargo;
- VII - desvio de função; e
- VIII - prisão em decorrência de crime.

§ 1º Em todas as hipóteses a etapa de avaliação especial de desempenho será suspensa e reiniciada ao término do motivo que determinou a suspensão.

§ 2º Nos casos de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal, o servidor cumprirá estágios probatórios independentes e se submeterá à avaliação especial de desempenho em cada um dos cargos.

Art. 4º O servidor, quando nomeado para outro cargo através de concurso público, cumprirá novo estágio probatório, independentemente da avaliação obtida no anterior.

Parágrafo único. O servidor, se reprovado na avaliação do novo cargo, não terá direito de retornar ao cargo efetivo anterior.

Art. 5º Quando o servidor público for nomeado para cargo de provimento em comissão ou função gratificada o estágio probatório será suspenso, devendo ser complementado após sua recondução ao cargo efetivo.

Art. 6º O servidor em estágio probatório não poderá obter:

- I - licença para estudo ou missão de qualquer natureza;
- II - licença para tratar de assuntos particulares; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



III - cessão funcional com ou sem ônus para o Município.

Art. 7º É vedada a readaptação/reabilitação ocupacional de servidor em estágio probatório, salvo em caso de acidente de trabalho ou doença profissional adquirida no vínculo com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ocorridos durante o exercício do cargo público e constatados por perícia médica.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 8º A avaliação especial de desempenho é condição obrigatória para aquisição da estabilidade no serviço público municipal, nos termos do § 4º, artigo 41, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e possui os seguintes objetivos:

- Pública;
funções;
- I -** contribuir para a efetivação do princípio da eficiência na Administração
 - II -** aferir a aptidão do servidor para o pleno e satisfatório desempenho de suas
 - III -** identificar a necessidade de capacitação do servidor;
 - IV -** fornecer subsídios à gestão da política de pessoal; e
 - V -** aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 9º A avaliação especial de desempenho consistirá de 3 (três) períodos avaliativos parciais, de 1 (um) ano cada, realizados ao final do 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) mês após o início do efetivo exercício.

§ 1º O servidor que na data da publicação desta Lei contar com mais de 10 (dez) e menos de 25 (vinte e cinco) meses de nomeação, excepcionalmente serão realizadas duas avaliações, sendo a primeira efetuada em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

§ 2º O servidor que na data da publicação desta Lei contar com mais de 25 (vinte e cinco) meses de nomeação, excepcionalmente será realizada uma avaliação.

Art. 10. A avaliação parcial de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor e levará em consideração o perfil de atuação profissional desejado, sendo observado cada um dos critérios descritos no artigo 2º.

§ 1º Na ocorrência de impedimento da chefia imediata e na falta de substituto legal, a responsabilidade pela avaliação recairá sobre a autoridade superior imediata da unidade de lotação do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 2º O servidor que esteve subordinado durante cada período avaliativo parcial a mais de uma chefia, deverá ter sua avaliação realizada pela chefia imediata com a qual tenha trabalhado por mais tempo no período avaliativo.

§ 3º Caso o servidor esteja subordinado a mais de uma chefia imediata a avaliação deve ser feita em conjunto pelas chefias.

Art. 11. Constatada a dificuldade do servidor em desempenhar suas funções, devidamente justificada, a avaliação especial de desempenho poderá ser antecipada mediante solicitação formal da chefia imediata à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 12. Os instrumentos de avaliação consistirão nos formulários de avaliação de desempenho, de acompanhamento individual e demais documentos, sendo todos regulamentados por Decreto.

Art. 13. Caberá ao servidor tomar conhecimento sobre o sistema de avaliação especial de desempenho, quanto as suas responsabilidades, aplicações e prazos previstos, bem como, comparecer, quando convocado, para tomar ciência do resultado de sua avaliação.

SEÇÃO I DA DINÂMICA FORMAL DE REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Para cada servidor público deverá ser aberto, na data de início do exercício das atividades do cargo, por iniciativa da Diretoria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, o respectivo processo de avaliação de estágio probatório, no qual deverão estar contidos os seguintes documentos:

- I - cópia da portaria de nomeação do servidor;
- II - cópia do termo de posse;
- III - descrição do cargo do servidor;
- IV - formulário de avaliação de desempenho no estágio probatório;
- V - formulário de acompanhamento individual; e
- VI - outras informações relevantes para a avaliação do servidor.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, deverá ser providenciada a abertura de processo de avaliação, previsto neste artigo, para todos os servidores em estágio probatório.

Art. 15. Após a abertura do processo de avaliação de estágio probatório o mesmo deverá ser encaminhado à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor para dar continuidade ao processo de avaliação, nos termos do disposto nos artigos 21 e 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 16. Para fins da confirmação da estabilidade, a avaliação especial de desempenho será baseada, exclusivamente, na aferição dos critérios e pontuação previstos nesta Lei.

§ 1º Será obrigatório constar na base de dados da avaliação especial de desempenho:

- a) instrumentos de avaliação com seus respectivos resultados;
- b) relatos dos fatos e circunstâncias que justificam a pontuação;
- c) provas dos fatos encontrados na avaliação; e
- d) recursos interpostos.

§ 2º A documentação a que se refere o parágrafo anterior será arquivada em pasta individual, no Departamento de Recursos Humanos, sendo assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. Para efeito de resultado final de avaliação, considerar-se-á a média das 3 (três) avaliações parciais, nas seguintes condições:

I - igual ou superior a 126 (cento e vinte e seis) pontos, correspondente a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima, o servidor terá confirmada a sua estabilidade;

II - inferior a 126 (cento e vinte e seis) pontos, correspondente a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima, o servidor será exonerado do cargo, respeitados os prazos de recurso.

§ 1º A pontuação máxima é de 180 (cento e oitenta) pontos em cada avaliação parcial.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo, respeitados os prazos de recursos, quando em qualquer uma das avaliações parciais de desempenho não atingir a pontuação mínima de 100 (cem) pontos, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da pontuação máxima.

Art. 18. As notas atribuídas aos critérios estabelecidos no artigo 2º, da presente Lei ficam submetidas à ponderação de pesos, conforme as categorias funcionais em nível superior, nível médio e nível fundamental, a serem regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Fica instituída, no âmbito de cada Diretoria Municipal, uma Comissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Avaliação Especial de Desempenho do Servidor que será composta por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, composta da seguinte forma:

I - 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo; e

II - 1 (um) escolhido pelos servidores efetivos e estáveis da respectiva Diretoria Municipal.

Parágrafo único. Serão designados 2 (dois) suplentes, servidores efetivos e estáveis para suprir eventual vacância dos membros titulares.

Art. 20. O mandato dos membros da Comissão instituída pelo artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 21. Compete à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho:

I - promover a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório;

II - receber os processos individuais de avaliação do estágio probatório;

III - providenciar informações sobre eventuais afastamentos e faltas injustificadas, que aconteceram durante o período a ser avaliado;

IV - encaminhar os processos individuais de avaliação do estágio probatório até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento de cada período parcial de avaliação à chefia imediata do servidor;

V - verificar cumprimento do prazo de devolução dos processos individuais de avaliação do estágio probatório devidamente preenchidos, podendo promover responsabilização funcional da chefia imediata;

VI - encaminhar antecipação da avaliação parcial, conforme previsto no artigo 11;

VII - receber, processar e julgar os recursos do servidor, conforme procedimento previsto nesta Lei;

VIII - entrevistar a qualquer momento o servidor em estágio probatório, seus colegas de trabalho, sua chefia imediata, se assim achar necessário, para melhor instruir sua decisão;

IX - verificar a regularidade formal das avaliações, e, em caso de omissões ou irregularidades, remetê-las à chefia imediata para, obrigatoriamente, refazer a avaliação; e

X - homologar as decisões na avaliação final do servidor.

Art. 22. Além das atribuições estabelecidas no artigo 16, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho deve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



I - capacitar a chefia imediata para a realização das avaliações do servidor com vistas, principalmente, à eficiência no serviço público;

II - acompanhar e orientar todo o processo de avaliação; e

III - solicitar a abertura de processo administrativo disciplinar contra chefia imediata que deixar de cumprir suas obrigações funcionais.

CAPÍTULO IV DA CHEFIA IMEDIATA

Art. 23. A responsabilidade pela avaliação do servidor durante o período do estágio probatório será da chefia imediata ao qual estiver subordinado, competindo-lhe fornecer ao servidor, no início do ciclo de avaliação, as seguintes informações, sob pena de responsabilidade funcional:

I - normas e regulamentos a que estão sujeitos a unidade e seus integrantes;

II - tarefas a serem desenvolvidas pelo servidor, considerada a atribuição básica do cargo, que serão objeto de apreciação no processo de avaliação;

III - expectativas em relação ao desempenho do servidor;

IV - reflexo do desempenho do servidor nos resultados da unidade, na imagem da organização e na satisfação do público em geral; e

V - o funcionamento do processo de acompanhamento e avaliação dos servidores em estágio probatório, com foco nos critérios de avaliação previstos no artigo 2º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 24. A chefia imediata responsável pela avaliação parcial de desempenho terá as seguintes atribuições:

I - observar e acompanhar o desempenho dos servidores que estejam sob sua responsabilidade;

II - motivar o desenvolvimento das potencialidades de cada servidor;

III - visualizar, de forma completa, a organização da qual participa;

IV - conhecer o conteúdo e a natureza dos cargos;

V - compreender o comportamento humano, suas motivações e limitações, identificando as necessidades de ajustamento e comunicando atitudes e resultados;

VI - manter atitude constante e disposição voltada para a observação isenta, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588

www.bilac.sp.gov.br



preconceitos de seus subordinados; e

VII - realizar a avaliação de maneira ininterrupta e não apenas na época do preenchimento do instrumento de avaliação.

Art. 25. Compete à chefia imediata:

I - receber e manter, sob sua guarda e total responsabilidade, o processo individual de avaliação do servidor em estágio probatório até sua remessa à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho;

II - registrar todos os atos no formulário de acompanhamento individual de avaliação do servidor, respeitando sua ordem cronológica, numerando as páginas e mantê-lo sob sua guarda e total responsabilidade;

III - dar ciência das avaliações parciais ao servidor avaliado; e

IV - encaminhar, depois de esgotado o prazo de recurso da avaliação parcial, o processo individual de avaliação à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho para apreciação.

Art. 26. Recebido o processo individual de avaliação, a chefia imediata terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para realizar a avaliação parcial mediante o preenchimento do formulário de avaliação de desempenho.

§ 1º Deverá ser dada ciência ao servidor da avaliação promovida pela chefia imediata.

§ 2º Caso haja recusa do servidor em assinar o formulário, a chefia imediata certificará o fato na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinarão o registro conferindo-lhe ampla eficácia.

Art. 27. No 1º (primeiro) dia útil subsequente à ciência do servidor, terá início a contagem do prazo para propor recurso da avaliação parcial, em conformidade com o disposto nos artigos 38 a 40.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 28. Nos recursos interpostos perante a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho serão admitidos todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, notadamente o documental e o testemunhal.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 29. Os documentos devem ser providenciados pelo servidor.

Art. 30. Quando o servidor declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes em algum órgão da Administração Municipal ou outro órgão administrativo, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho deve providenciá-los de ofício.

SEÇÃO II DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 31. Podem depor como testemunha todas as pessoas, exceto impedidas e suspeitas, nos termos estabelecidos no artigo 405, do Código de Processo Civil.

Art. 32. Podem ser ouvidas até 3 (três) testemunhas, cabendo ao servidor, no prazo do recurso, e à chefia imediata, no prazo de resposta, precisar-lhes o nome, profissão e local de trabalho.

Parágrafo único. A relação das testemunhas somente poderá ser alterada no caso de falecimento ou enfermidade de algumas delas.

Art. 33. As testemunhas serão intimadas para depor em local, data e hora a serem designados pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor.

Art. 34. O presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho presidirá a audiência e ouvirá as testemunhas do servidor e as da chefia imediata, respectivamente, separada e individualmente, de modo a garantir o sigilo.

Parágrafo único. Os demais membros da Comissão também poderão formular perguntas sob intermediação do presidente.

Art. 35. O presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho perguntará sobre os fatos constantes do recurso, cabendo primeiro à parte que arrolou a testemunha, e depois, à outra parte, formular as perguntas.

Parágrafo único. As perguntas que forem indeferidas pelo presidente da Comissão serão obrigatoriamente transcritas no termo se a parte assim requerer.

Art. 36. O depoimento da testemunha será prestado oralmente, reduzido a termo e assinado por ela e pelos presentes ao ato, não sendo lícito trazê-lo por escrito.

SEÇÃO III DO DEPOIMENTO PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 37. A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, durante a instrução da demanda, quando entender necessário, efetuará o depoimento pessoal do servidor, a fim de esclarecer fatos relevantes no caso.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 38. O servidor poderá interpor recurso diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído:

I - da avaliação parcial; e

II - por surgimento de fatos novos ou circunstâncias que possam alterar o teor das decisões da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho que foram pela inaptidão do servidor.

Art. 39. Não serão conhecidos recursos intempestivos, nem aqueles que não se atenham aos quesitos avaliados e aos fatos que fundamentaram a avaliação.

SEÇÃO I DO RECURSO DA AVALIAÇÃO PARCIAL

Art. 40. Das avaliações parciais caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do resultado da avaliação parcial de desempenho.

Parágrafo único. O recurso deverá ser encaminhado via protocolo por meio de formulário específico regulamentado por Decreto, o qual deverá conter:

I - a exposição do(s) fator(es) avaliado(s) que o servidor discorda;

II - as razões do pedido de reforma da avaliação;

III - rol de testemunhas; e

IV - pedido dos meios de provas a serem produzidas.

Art. 41. Recebido o recurso, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante formulário específico regulamentado por Decreto, poderá, justificadamente:

I - reformar a avaliação; ou

II - manter a avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Parágrafo único. A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho para reapreciação e eventual reforma, quando necessário, promoverá procedimento de instrução e julgamento, respeitados o disposto nos artigos seguintes.

Art. 42. O presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho decidirá as provas a serem produzidas e designará audiência de instrução.

Art. 43. O servidor será notificado para, em dia, hora e local, previamente designados pelo presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, comparecer à audiência de instrução que se realizará independentemente do seu comparecimento, devendo tal advertência constar da notificação.

Parágrafo único. As testemunhas comparecerão, independentemente de intimação, salvo se servidores públicos municipais, sendo intimadas para depor, sob pena de, em caso de não comparecimento, ser dada abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 44. Iniciada a audiência pelo presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, será levado a termo o depoimento pessoal do servidor, nos termos estabelecidos no artigo 37.

Art. 45. A seguir serão ouvidas as testemunhas na forma estabelecida nos artigos 31 a 36, individualmente e de forma separada, de modo a permitir o sigilo, sendo seus depoimentos levados a termo.

Art. 46. Finalizada a instrução, o presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho abrirá prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais do servidor, cuja contagem se iniciará a partir de sua notificação.

Art. 47. Findo o prazo das alegações finais, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá acerca do recurso.

SEÇÃO II DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 48. Das decisões que reconhecerem a inaptidão do servidor, caberá pedido de revisão ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão.

Art. 49. Caso o Chefe do Poder Executivo defira o pedido de revisão, a decisão será anulada e será reiniciado o processo pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho que reanalisará o feito com vistas ao julgamento dos fatos novos e circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 50. O Chefe do Poder Executivo providenciará os atos necessários à confirmação da estabilidade ou exoneração do servidor do cargo público após decisão da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 51. Os servidores que ainda não tenham realizado avaliação especial de desempenho sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

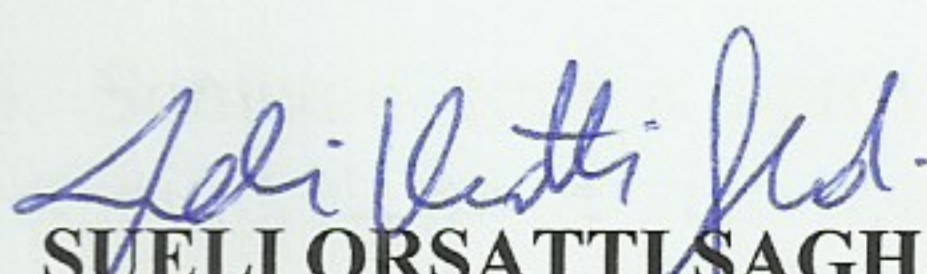
Parágrafo único. O servidor em estágio probatório, na data da publicação desta Lei, terá sua média final dividindo-se a somatória de pontos obtidos nas avaliações parciais pelo total de avaliações realizadas, nos termos desta Lei.

Art. 52. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo constituirá as Comissões de que trata o artigo 19.

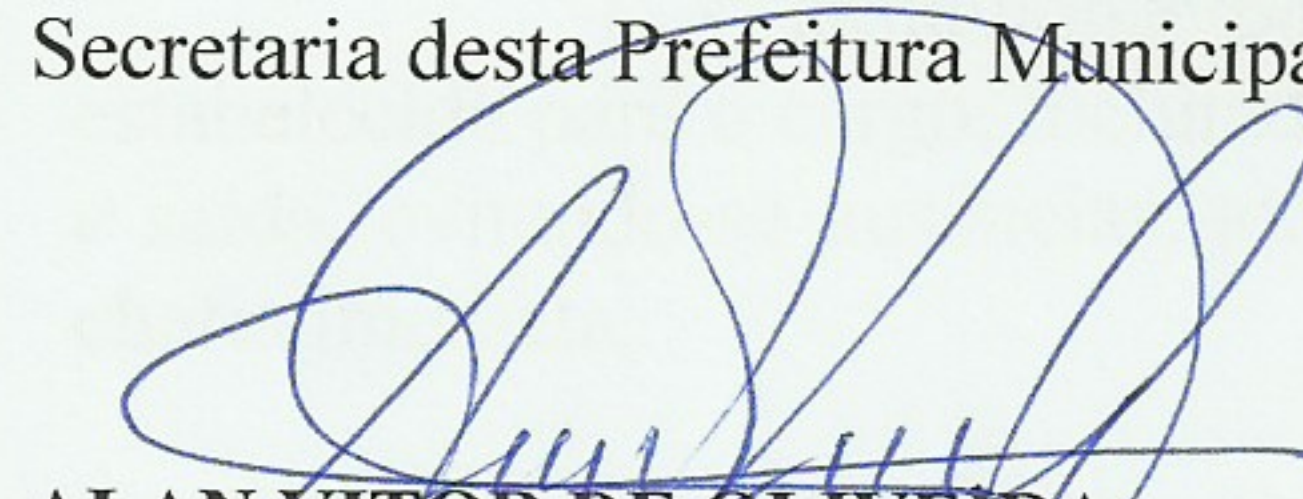
Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogados os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 1.026, de 14 de abril de 1993.

Bilac-SP, 10 de junho de 2014.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal

Publicada, aos costumes, nos termos da legislação em vigor e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data supra.


ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Orçamento e Finanças
Respondendo pela Diretoria Municipal de Administração